



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 238 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002819/1998

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9806522

RECORRENTE: C A COM. IMPORTAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – ANÁLISE FINANCEIRA. PARCIAL PROCEDENTE. Os trabalhos periciais demonstraram que o valor correto importava em redação significativa daquele apontado pelo titular da ação fiscal. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça basilar constatou que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saídas, após análise financeira, no exercício de 1996, no valor de R\$521.943,75 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), chegando a esta conclusão face ao ingresso de recurso ter sido inferior ao desembolso.

Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 101, I, 120 e 126 do Dec. nº 21.219/91 e art. 1º, IV, § 3º da Lei nº

12.446/95, sugerindo a penalidade do art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Termo de Intimação, Demonstração da Análise Financeira, Livro Registro de Apuração do ICMS dentre outros documentos, dormitam às fls. 03 *ut* 79.

Impugnação de fls. 84/89, argumentando que possui escrita contábil centralizada, que transferências foram computadas como vendas, não foram consideradas compras devolvidas, findando por solicitar uma perícia. Apresenta demonstrativo de análise financeira. Requer a improcedência.

Solicitação de perícia às fls. 92, para que fosse refeita a Conta Financeira, considerando o demonstrativo de análise financeira apresentado pelo autuado.

Laudo do Experto e seus anexos às fls.93/124. Restou constatada uma omissão de saídas no valor de R\$31.707,77 (trinta e um mil, setecentos e sete reais e setenta e sete centavos).

A Julgadora Monocrática entendeu pela parcial procedência da autuação, em face da perícia realizada ter encontrado uma base de cálculo em valor inferior a estipulada pela fiscalização.

Recurso de Ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária se manifestou através do Parecer nº 650/02 pela parcial procedência da autuação, conhecendo e negando provimento ao Recurso Voluntário, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer.

Eis o breve Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em ação fiscal com base na análise financeira ficou constatado que houve uma infração tributária considerada como omissão de receita, que implica em saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

O titular da ação fiscal encontrou uma base de cálculo no valor de R\$521.943,75 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). O trabalho pericial concluiu pelo de valor de R\$31.707,77 (trinta e um mil, setecentos e sete reais e setenta e sete centavos).

De certo, a omissão de saídas restou configurada no trabalho pericial, pois a legislação é inflexível quanto a necessidade de emissão de documentos fiscais quando da saídas de mercadorias, assim definidas no artigo 75 da Lei nº 12.670/96:

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

O Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS, também trás comando normativo neste sentido:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Considerando trabalho pericial, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcial condenatória prolatada na 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **C A COM. IMPORTAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA,**

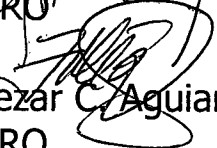
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRÉSIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO